



ALINO & ROBERTO E ADVOGADOS

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Lindoso • Amanda Menezes • Anderson Nery
 Andréa Magnani • Carlos Freitas • Caroline Schubert • Claudio Santos • Damares Medina • Daniel Felzemburg • Denise Arantes
 Dervana Souza • Eryka De Negri • Gustavo Ramos • Helena de Albuquerque • José Caldas • Laís Pinto • Larissa Chaul • Luciana Barbosa
 Marcelise Azevedo • Marcos Malaquias • Mauro Menezes • Moema Henriques • Monya Perini • Paula Frassinetti Atta • Paulo Lemgruber
 Rafaela Carvalho • Ranieri Resende • Raquel Rieger • Rodrigo Castro • Rodrigo Torelly • Shiguero Sumida • Silvino Carvalho

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MARINA SILVA,
 MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E PRESIDENTE DO CONSELHO
 NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA.**

Processo: 02000.000644/2006-27

Assunto: REVISÃO DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 348/2004

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPOSTOS AO
 AMIANTO - ABREA**, sociedade civil sem fins lucrativos, CNPJ nº 002.296.982/0001-36, com sede na Av. Santo Antônio, nº 683, CEP 06086-070, Jardim Alvorada, Osasco, São Paulo, neste ato representado pelo seu Presidente ELIEZER JOÃO DE SOUZA, RG nº 3.959.464-6/SSP-DF, e CPF 423.823.948-20, nos termos de seu Estatuto, vem, por intermédio de seus advogados abaixo assinados, instrumento procuratório anexo (DOC. 1), com escritório no SBS Quadra 1, Bloco K, Ed. Seguradoras, 5º e 14.º andares, Brasília, DF, CEP 70.093-900, onde receberão as intimações e notificações, em face do pedido de revisão



ALINO & ROBERTO E ADVOGADOS

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Lindoso • Amanda Menezes • Anderson Nery
 Andréa Magnani • Carlos Freitas • Caroline Schubert • Claudio Santos • Damares Medina • Daniel Felzenburg • Denise Arantes
 Dervana Souza • Eryka De Negri • Gustavo Ramos • Helena de Albuquerque • José Caldas • Laís Pinto • Larissa Chaul • Luciana Barbosa
 Marcelise Azevedo • Marcos Malaquias • Mauro Menezes • Moema Henriques • Monya Perini • Paula Frassinetti Atta • Paulo Lemgruber
 Rafaela Carvalho • Ranieri Resende • Raquel Rieger • Rodrigo Castro • Rodrigo Torelly • Shigueru Sumida • Silvino Carvalho

da Resolução CONAMA nº 348/2004, de 16 de agosto de 2004, vem a presença de V. Excelência expor os motivos pelas quais deve ser negado provimento ao pleito, mantendo-se incólume o seu teor.

DOS FATOS

Após longos e profundos estudos e debates este r. órgão colegiado, corretamente, houve por bem alterar a Resolução nº 307, de 5 de julho de 2002 e, por meio da Resolução nº 348, de 16 de agosto de 2004 incluiu o amianto na classe de resíduos perigosos, estabelecendo que as telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde sejam recolhidos em aterros adequados, evitando a exposição da sociedade aos riscos do contato com este material cancerígeno.

Não obstante inexistir qualquer elemento novo que questione o consenso científico acerca do perigo que o amianto representa para a sociedade, o INSTITUTO BRASILEIRO DO CRISOTILA pugna pela revogação da Resolução nº 348, o que representaria um enorme retrocesso social, ambiental e sanitário, conforme restará fartamente demonstrado, razão pela qual o ABREA vem, mui respeitosamente, requerer que seja negado provimento a este pedido de revisão, nos termos a seguir descritos.

DO TIPO E DA FORMA

O primeiro argumento do Requerente – Instituto Brasileiro do Crisotila – funda-se na alegação de que o Crisotila seria diferente dos amiantos anfibólios. Entretanto, há que se destacar o que já foi constatado pela comunidade científica em todo o mundo: AMIANTO CRISOTILA ou qualquer outro tipo de amianto é cancerígeno. E isso, hoje, é FATO PÚBLICO E NOTÓRIO nos âmbitos brasileiro e mundial. A própria Agência Internacional de Pesquisa sobre o Câncer (IARC), ligada à Organização Mundial da Saúde, e que é autoridade máxima em classificar substâncias e agentes em sua capacidade de produzir câncer para os seres humanos, não faz qualquer



ALINO & ROBERTO E ADVOGADOS

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Lindoso • Amanda Menezes • Anderson Nery
 Andréa Magnani • Carlos Freitas • Caroline Schubert • Claudio Santos • Damares Medina • Daniel Felzemburg • Denise Arantes
 Dervana Souza • Eryka De Negri • Gustavo Ramos • Helena de Albuquerque • José Caldas • Laís Pinto • Larissa Chaul • Luciana Barbosa
 Marcelise Azevedo • Marcos Malaquias • Mauro Menezes • Moema Henriques • Monya Perini • Paula Frassinetti Atta • Paulo Lemgruber
 Rafaela Carvalho • Ranieri Resende • Raquel Rieger • Rodrigo Castro • Rodrigo Torelly • Shiguero Sumida • Silvino Carvalho

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MARINA SILVA,
 MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E PRESIDENTE DO CONSELHO
 NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA.**

Processo: 02000.000644/2006-27

Assunto: REVISÃO DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 348/2004

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPOSTOS AO
 AMIANTO - ABREA**, sociedade civil sem fins lucrativos, CNPJ nº 002.296.982/0001-36, com sede na Av. Santo Antônio, nº 683, CEP 06086-070, Jardim Alvorada, Osasco, São Paulo, neste ato representado pelo seu Presidente ELIEZER JOÃO DE SOUZA, RG nº 3.959.464-6/SSP-DF, e CPF 423.823.948-20, nos termos de seu Estatuto, vem, por intermédio de seus advogados abaixo assinados, instrumento procuratório anexo (DOC. 1), com escritório no SBS Quadra 1, Bloco K, Ed. Seguradoras, 5º e 14.º andares, Brasília, DF, CEP 70.093-900, onde receberão as intimações e notificações, em face do pedido de revisão



ALINO & ROBERTO E ADVOGADOS

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Lindoso • Amanda Menezes • Anderson Nery
 Andréa Magnani • Carlos Freitas • Caroline Schubert • Claudio Santos • Damares Medina • Daniel Felzenburg • Denise Arantes
 Dervana Souza • Eryka De Negri • Gustavo Ramos • Helena de Albuquerque • José Caldas • Laís Pinto • Larissa Chaul • Luciana Barbosa
 Marcelise Azevedo • Marcos Malaquias • Mauro Menezes • Moema Henriques • Monya Perini • Paula Frassinetti Atta • Paulo Lemgruber
 Rafaela Carvalho • Ranieri Resende • Raquel Rieger • Rodrigo Castro • Rodrigo Torelly • Shigueru Sumida • Silvino Carvalho

da Resolução CONAMA nº 348/2004, de 16 de agosto de 2004, vem a presença de V. Excelência expor os motivos pelas quais deve ser negado provimento ao pleito, mantendo-se incólume o seu teor.

DOS FATOS

Após longos e profundos estudos e debates este r. órgão colegiado, corretamente, houve por bem alterar a Resolução nº 307, de 5 de julho de 2002 e, por meio da Resolução nº 348, de 16 de agosto de 2004 incluiu o amianto na classe de resíduos perigosos, estabelecendo que as telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde sejam recolhidos em aterros adequados, evitando a exposição da sociedade aos riscos do contato com este material cancerígeno.

Não obstante inexistir qualquer elemento novo que questione o consenso científico acerca do perigo que o amianto representa para a sociedade, o INSTITUTO BRASILEIRO DO CRISOTILA pugna pela revogação da Resolução nº 348, o que representaria um enorme retrocesso social, ambiental e sanitário, conforme restará fartamente demonstrado, razão pela qual o ABREA vem, mui respeitosamente, requerer que seja negado provimento a este pedido de revisão, nos termos a seguir descritos.

DO TIPO E DA FORMA

O primeiro argumento do Requerente – Instituto Brasileiro do Crisotila – funda-se na alegação de que o Crisotila seria diferente dos amiantos anfibólios. Entretanto, há que se destacar o que já foi constatado pela comunidade científica em todo o mundo: AMIANTO CRISOTILA ou qualquer outro tipo de amianto é cancerígeno. E isso, hoje, é FATO PÚBLICO E NOTÓRIO nos âmbitos brasileiro e mundial. A própria Agência Internacional de Pesquisa sobre o Câncer (IARC), ligada à Organização Mundial da Saúde, e que é autoridade máxima em classificar substâncias e agentes em sua capacidade de produzir câncer para os seres humanos, não faz qualquer



ALINO & ROBERTO E ADVOGADOS

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Lindoso • Amanda Menezes • Anderson Nery
 Andréa Magnani • Carlos Freitas • Caroline Schubert • Claudio Santos • Damares Medina • Daniel Felzemburg • Denise Arantes
 Dervana Souza • Eryka De Negri • Gustavo Ramos • Helena de Albuquerque • José Caldas • Laís Pinto • Larissa Chaul • Luciana Barbosa
 Marcelise Azevedo • Marcos Malaquias • Mauro Menezes • Moema Henriques • Monya Perini • Paula Frassinetti Atta • Paulo Lemgruber
 Rafaela Carvalho • Ranieri Resende • Raquel Rieger • Rodrigo Castro • Rodrigo Torelly • Shiguero Sumida • Silvino Carvalho

distinção entre os diversos tipos de amianto e os inclui na categoria I – a dos reconhecidamente cancerígenos para os seres humanos. Portanto, não há porque fazer prosperar a desacreditada “tese dos anfibólitos” pretendida pelos fabricantes de amianto para protelar a exploração do mineral.

Rigorosamente, à exceção do que defendem raros trabalhos acadêmicos encomendados pela Indústria do Amianto, o amianto do tipo crisotila é igualmente cancerígeno e deve ser banido. O fato de ser mais ou menos cancerígeno não exclui sua capacidade de induzir ao câncer ou muito menos atesta sua inocuidade e segurança tanto para os trabalhadores expostos ocupacionalmente como para o público em geral, consumidores ou indireta e ambientalmente expostos.

Defensores ferrenhos e contumazes do amianto, como é o caso do geólogo Cláudio Scliar, Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral do Ministério de Minas e Energia, reconhecem isto, como foi publicado em o Globo do dia 4.3.2007 onde diz textualmente “É uma fibra cancerígena sim, todos sabemos”.

Este consenso científico foi devidamente considerado no momento da edição da Resolução nº 348/2004. Inclusive, o Critério de Saúde Ambiental 203, da Organização Mundial da Saúde, de 1998, concluiu que “*a exposição ao amianto crisotila aumenta os riscos de asbestose, câncer de pulmão e mesotelioma de maneira dependente em função da dose e que nenhum limite de tolerância foi identificado para os riscos de câncer*”.

Aliás, registre-se que este consenso científico foi EXPRESSAMENTE incluído nos considerandos da Resolução nº 348/2004.

É importante desde logo denunciar a solerte tentativa da de se dissociar o mal causado pelo minério do gênero amianto, por um de seus tipos, a “CRISOTILA”. Entretanto, este debate encontra há muito superado no meio científico, não havendo maneiras de dissociá-lo dos efeitos maléficos já conhecidos do amianto.



ALINO & ROBERTO E ADVOGADOS

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Lindoso • Amanda Menezes • Anderson Nery
 Andréa Magnani • Carlos Freitas • Caroline Schubert • Claudio Santos • Damares Medina • Daniel Felzemburg • Denise Arantes
 Dervana Souza • Eryka De Negri • Gustavo Ramos • Helena de Albuquerque • José Caldas • Laís Pinto • Larissa Chaul • Luciana Barbosa
 Marcelise Azevedo • Marcos Malaquias • Mauro Menezes • Moema Henriques • Monya Perini • Paula Frassinetti Atta • Paulo Lemgruber
 Rafaela Carvalho • Ranieri Resende • Raquel Rieger • Rodrigo Castro • Rodrigo Torelly • Shigueru Sumida • Silvino Carvalho

Ora, o argumento de que “*não há paralelo de toxidade entre o amianto anfibólio e o crisotila*” não implica que inexista riscos. Aliás, recentes dados divulgados no Jornal O GLOBO, veiculado no dia 4 (quatro) de março de 2007 dão conta que “De acordo com os números oficiais, morrem no Brasil mais de cem pessoas por ano de mesotelioma (câncer da pleura, a membrana que envolve o pulmão), provocado pela fibra de amianto. É um câncer devastador. A sobrevivência é de pouco mais de um ano.” É bom que se ressalte que para o mesotelioma não há nenhuma relação com dose e tempo de exposição, o que significa dizer que qualquer exposição por menor que seja pode levar a esta temível e incurável doença.

De fato o amianto crisotila do Brasil possui algumas características físico-químicas diferentes do amianto anfibólio que foi explorado na América do Norte, Europa, Austrália e Japão. Pois estas características podem variar em função das condições geológicas em que se formaram. Isso é óbvio: conforme a origem, há suas especificidades, o que não quer dizer que o amianto brasileiro seja menos nocivo que os estrangeiros ou inócuo.

Entretanto estas diferenças físico-químicas não alteram em nada a sua habilidade biológica de induzir o corpo humano à formação de carcinomas. Como se vê, os argumentos do Requerente formam um sofisma arditosamente pensado para tentar induzir uma conclusão errada: a de que o amianto crisotila não expõe a sociedade ao risco.

Registre-se que essa tentativa de dissociar o amianto crisotila brasileiro da sua natureza carcinogênica vem sendo intentada há muito tempo, sem sucesso, por estudos encomendados pelas indústrias que se beneficiam do “ainda” baixo custo financeiro dessa matéria-prima em nosso país. Aliás, todos estes argumentos que voltam à baila foram devidamente enfrentados à época da aprovação da Resolução nº 348/2004.



ALINO & ROBERTO E ADVOGADOS

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Lindoso • Amanda Menezes • Anderson Nery
 Andréa Magnani • Carlos Freitas • Caroline Schubert • Claudio Santos • Damares Medina • Daniel Felzemburg • Denise Arantes
 Dervana Souza • Eryka De Negri • Gustavo Ramos • Helena de Albuquerque • José Caldas • Laís Pinto • Larissa Chaul • Luciana Barbosa
 Marcelise Azevedo • Marcos Malaquias • Mauro Menezes • Moema Henriques • Monya Perini • Paula Frassinetti Atta • Paulo Lemgruber
 Rafaela Carvalho • Ranieri Resende • Raquel Rieger • Rodrigo Castro • Rodrigo Torelly • Shiguero Sumida • Silvino Carvalho

A verdade é que TODOS os argumentos levantados para defender a não nocividade do amianto crisotila estão superados. Exemplo disso é o relatório publicado pelo INSERM - Instituto Nacional de Saúde e Pesquisa Médica da França¹, em 1996, que inquestionável e cientificamente concluiu:

“TODAS AS FIBRAS DE AMIANTO SÃO CANCERÍGENAS, QUALQUER QUE SEJA SEU TIPO OU ORIGEM GEOLÓGICA”.

A partir das conclusões do INSERM o Governo Francês houve por bem **banir a exploração e o uso do amianto em seu território**. Ressalte-se que a França é o país sede da Saint-Gobain, uma das empresas que mais lucraram no mundo com a utilização dessa matéria-prima. O grupo transnacional francês controlou, inclusive, até dezembro de 2.003 55% do mercado de materiais de construção, detendo as ações das maiores empresas do setor Brasilit, Eterbras e Eternit, esta última dissociada a partir desta data.

Não é demais lembrar que a Saint-Gobain fundou a SAMA em 1939 para explorar o minério de amianto em nosso país. A primeira mina em escala comercial foi a de Poções (hoje município de Bom Jesus da Serra), Bahia, e que foi explorada até 1967, à época ainda associada à sua atual concorrente, também multinacional, a ETERNIT.

Após a desativação da mina baiana, iniciaram a lavra da grande mina de Cana Brava, em Minaçu, Goiás, atualmente a quarta maior produtora do mundo. Em 1998, por determinação de sua matriz na França, transferiu suas ações da SAMA para a Eternit. Ao eliminar o amianto de sua produção, substituindo-o por polipropileno, transferiu para a Eternit (sucessora em interesse), atualmente sua principal rival comercial, seu enorme passivo sócio-ambiental, restando, contudo, responsável pelos danos causados a seus empregados e ex-empregados.

¹ INSTITUT NATIONAL DE LA SANTÉ ET DE LA RECHERCHE MÉDICALE (INSERM) - Effects sur la Santé des Principaux Types d'Exposition à l'Amiante. Paris, INSERM, 1997. 560 p



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Lindoso • Amanda Menezes • Anderson Nery
 Andréa Magnani • Carlos Freitas • Caroline Schubert • Claudio Santos • Damares Medina • Daniel Felzemburg • Denise Arantes
 Dervana Souza • Eryka De Negri • Gustavo Ramos • Helena de Albuquerque • José Caldas • Laís Pinto • Larissa Chaul • Luciana Barbosa
 Marcelise Azevedo • Marcos Malaquias • Mauro Menezes • Moema Henriques • Monya Perini • Paula Frassinetti Atta • Paulo Lemgruber
 Rafaela Carvalho • Ranieri Resende • Raquel Rieger • Rodrigo Castro • Rodrigo Torelly • Shigueru Sumida • Silvino Carvalho

Outrossim, estudos como o Dr. Arthur Frank et al.² demonstraram inequivocamente a capacidade do amianto crisotila, não contaminado por anfibólios (que é a característica principal do amianto crisotila brasileiro), induzir igualmente ao câncer.

Há muitos outros estudos e referenciais conhecidos. Inclusive estudos específicos sobre o amianto crisotila brasileiro, dentre os quais se destaca o trabalho realizado pelo eminente Professor Dr. René Mendes (doc. 6), que, após anos de estudos dedicados às patologias ocupacionais, concluiu que o amianto crisotila deve ser considerado como tendo habilidade biológica de produzir cânceres, incluindo o mesotelioma.

O artigo intitulado “Morte lenta - a exposição ao amianto ou asbesto como causa de câncer ocupacional no Brasil”, reproduz o “Chamamento Internacional” para o banimento do amianto proposto pelo Collegium Ramazzini, academia científica composta de 180 membros internacionais eleitos com sede na Itália, do qual a autora, Fernanda Giannasi, é a representante sul-americana, e que reafirma que “Os riscos por exposição ao amianto não são aceitáveis nem em nações desenvolvidas, nem naquelas de industrialização recente. Além disto, existe disponibilidade de substitutos mais seguros e apropriados. Uma proibição mundial imediata da produção e uso do amianto é de há muito esperada, completamente justificada e absolutamente necessária.”

Outro aspecto de grande relevância é a alegada inexistência de risco de exposição a produtos que contenham o amianto, sob o argumento de que elas são encapsuladas no cimento no seu processo de transformação industrial. Tal argumento não tem qualquer fundamento já que as próprias empresas advertem o consumidor final com rotulagem, conforme determina a legislação do Ministério do Trabalho (Anexo 12 da NR-15, alterado pela Portaria 01/91, que regulamentou a Convenção 162 da OIT) e que diga-se de passagem nunca contestada pelos fabricantes. A rotulagem de advertência é clara

² FRANK, A.L.; DODSON, R.F. & WILLIAMS, G. – Carcinogenic implications of the lack of tremolite in UICC reference chrysotile. American Journal of Industrial Medicine, 34:314-7, 1998



ALINO & ROBERTO E ADVOGADOS

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Lindoso • Amanda Menezes • Anderson Nery
 Andréa Magnani • Carlos Freitas • Caroline Schubert • Claudio Santos • Damares Medina • Daniel Felzemburg • Denise Arantes
 Dervana Souza • Eryka De Negri • Gustavo Ramos • Helena de Albuquerque • José Caldas • Laís Pinto • Larissa Chaul • Luciana Barbosa
 Marcelise Azevedo • Marcos Malaquias • Mauro Menezes • Moema Henriques • Monya Perini • Paula Frassinetti Atta • Paulo Lemgruber
 Rafaela Carvalho • Ranieri Resende • Raquel Rieger • Rodrigo Castro • Rodrigo Torelly • Shigueru Sumida • Silvino Carvalho

sobre os riscos presentes na manipulação de produtos finais, que podem ser estendidas para os seus resíduos certamente:

“Item 9. Será de responsabilidade dos fornecedores de asbesto, assim como dos fabricantes e fornecedores de produtos contendo asbesto, a rotulagem adequada e suficiente, de maneira facilmente compreensível pelos fabricantes e usuários interessados.

9.1. A rotulagem deverá conter, conforme modelo Anexo II.

- a letra minúscula ‘a’ ocupando 40% (quarenta por cento) da área total da etiqueta;

- caracteres: ‘Atenção contém amianto’, ‘Respirar poeira de amianto é prejudicial à saúde’, e ‘Evite risco: siga as instruções de uso’;

9.2. A rotulagem deverá, sempre que possível, ser impressa no produto, em cor contrastante, de forma visível e legível.

10. Todos os produtos contendo asbesto deverão ser acompanhados de ‘instrução de uso’ com, no mínimo, as seguintes informações: tipo de asbesto, risco à saúde e doenças relacionadas, medidas de controle e proteção adequada.”

Ocorre, contudo, que a maior virtude do amianto para a indústria é a sua indestrutibilidade. Enfim, mesmo após o processo industrial, TODAS as suas características físico-químicas permanecem intactas, restando-lhe inerente a sua natureza carcinogênica, independentemente da quantidade de fibras.

Assim, ainda que apenas algumas poucas fibras do amianto sejam suspensas ao ar após, por exemplo, da quebra de uma telha ressecada ou de um processo de demolição ou reparos no telhado, o risco de contaminação de um cidadão se torna real, pois, repita-se, o risco independe da quantidade de fibras, especialmente para patologias como o mesotelioma, que não são dose-dependentes.

O argumento trazido pela Requerente, extraído do sítio eletrônico da Comissão Nacional dos Trabalhadores do Amianto – CNTA de que “o perigo



ALINO & ROBERTO E ADVOGADOS

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Lindoso • Amanda Menezes • Anderson Nery
 Andréa Magnani • Carlos Freitas • Caroline Schubert • Claudio Santos • Damares Medina • Daniel Felzemburg • Denise Arantes
 Dervana Souza • Eryka De Negri • Gustavo Ramos • Helena de Albuquerque • José Caldas • Laís Pinto • Larissa Chaul • Luciana Barbosa
 Marcelise Azevedo • Marcos Malaquias • Mauro Menezes • Moema Henriques • Monya Perini • Paula Frassinetti Atta • Paulo Lemgruber
 Rafaela Carvalho • Ranieri Resende • Raquel Rieger • Rodrigo Castro • Rodrigo Torelly • Shigueru Sumida • Silvino Carvalho

está limitado a ‘inalação de altas concentrações de fibras durante longos anos nos ambientes de trabalho e pode ser controlada.’” Não condiz com as conclusões científicas e muito menos da observação prática, provada pelos milhares de mortos que entregaram suas almas ao amianto.

DO ASPECTO LEGAL - A COMPETÊNCIA DO CONAMA

Sob o aspecto legal, afirma o Requerente que a União Federal, por meio da Lei nº 9.055, de 1º de junho de 1995, regrou a matéria relativa à extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do amianto e dos produtos que o contenham. Alega que esta norma regrou de forma clara e suficiente, inclusive sobre os seus resíduos, sem que ali incluisse restrições aos resíduos do amianto, ou dos produtos que o contenham, e que esta matéria não estaria sob a égide do poder regulamentar. Tanto que isto não procede, que o Decreto 2350/97, que regulamentou a referida lei, em seu artigo 18º, previu que “A destinação de resíduos, contendo asbesto/amianto ou fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º da Lei nº 9.055, de 1995, decorrentes do processo de extração ou industrialização, obedecerá ao disposto em regulamentação específica”. O CONAMA, dentro de suas atribuições institucionais, apenas está regulamentando o artigo 18 do Decreto 2350/97.

Ocorre, contudo, que diferentemente do que sugere o Requerente, o CONAMA em nenhum momento extrapolou a sua competência, pois é de sua responsabilidade, dentre outras:

- estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos;
- deliberar, sob a forma de resoluções, proposições, recomendações e moções, visando o cumprimento dos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente;



ALINO & ROBERTO E ADVOGADOS

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Lindoso • Amanda Menezes • Anderson Nery
 Andréa Magnani • Carlos Freitas • Caroline Schubert • Claudio Santos • Damares Medina • Daniel Felzemburg • Denise Arantes
 Dervana Souza • Eryka De Negri • Gustavo Ramos • Helena de Albuquerque • José Caldas • Laís Pinto • Larissa Chaul • Luciana Barbosa
 Marcelise Azevedo • Marcos Malaquias • Mauro Menezes • Moema Henriques • Monya Perini • Paula Frassinetti Atta • Paulo Lemgruber
 Rafaela Carvalho • Ranieri Resende • Raquel Rieger • Rodrigo Castro • Rodrigo Torelly • Shigueru Sumida • Silvino Carvalho

Vê-se que a Resolução nº 348/2004 foi editada dentro dos estritos limites estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente.

Aliás, não é primeira vez que o CONAMA delibera, por meio de resolução, normas relativas ao amianto. Haja vista a Resolução nº 235, de 7 de janeiro de 1998, que já classificava o amianto como resíduos perigosos, proibindo a sua importação.

DOS DANOS CAUSADOS À SAÚDE DOS BRASILEIROS – PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO

Contrariando o consenso científico, alega o Requerente que o amianto só provoca danos à saúde dos brasileiros se ocorrer uma longa exposição a uma grande quantidade de fibras em suspensão. Entretanto, lamentavelmente, este minério é muito mais cruel e perigoso, sendo uma única fibra suficiente para provocar doenças devastadoras como o mesotelioma. O critério de saúde ambiental 203, já mencionado, é taxativo sobre a inexistência de um patamar mínimo ou limite de segurança, abaixo do qual inexistiria risco de adoecimento para os expostos..

O interstício temporal entre a exposição ao minério e a ocorrência dos malefícios, também chamado de latência da doença, varia entre 30 (trinta) a 40 (quarenta) anos a contar da primeira exposição ao amianto.

Já é possível dimensionar o passivo sócio-ambiental que foi legado à sociedade brasileira pela Indústria do Amianto. Milhares de cidadãos, ex-trabalhadores que foram submetidos ao contato direto com o chamado “pó da morte”, já se encontram irremediavelmente incapacitados para uma vida normal. Não podemos permitir que este flagelo avance ainda mais.



ALINO & ROBERTO E ADVOGADOS

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Lindoso • Amanda Menezes • Anderson Nery
 Andréa Magnani • Carlos Freitas • Caroline Schubert • Claudio Santos • Damares Medina • Daniel Felzemburg • Denise Arantes
 Dervana Souza • Eryka De Negri • Gustavo Ramos • Helena de Albuquerque • José Caldas • Laís Pinto • Larissa Chaul • Luciana Barbosa
 Marcelise Azevedo • Marcos Malaquias • Mauro Menezes • Moema Henriques • Monya Perini • Paula Frassinetti Atta • Paulo Lemgruber
 Rafaela Carvalho • Ranieri Resende • Raquel Rieger • Rodrigo Castro • Rodrigo Torelly • Shigeru Sumida • Silvino Carvalho

Devido ao período de latência das doenças ocupacionais relacionadas ao amianto, não há meios de se afirmar com certeza absoluta que as atuais medidas adotadas pela Indústria do Amianto sejam suficientes para evitar que os seus trabalhadores venham a adoecer. Pois a conclusão só poderá ser verificada daqui a, pelo menos, 30 (trinta) anos.

Ora, se por um lado amianto é uma matéria prima barata, é preciso destacar que a sua utilização deixa um rastro de miséria e doenças que só se materializam após este período de latência.

Nessa perspectiva, as medidas a serem adotadas para proteger a sociedade deverão sempre primar pela precaução. E destinar os resíduos de materiais de construção civil contendo amianto em aterros seguros, especialmente projetados para proteger a sociedade, é uma delas.

A aplicação dos Princípios da Precaução e a Prevenção se mostram mais importantes quando analisados os diversos tipos de doenças decorrentes da exposição ao amianto³:

1. **ASBESTOSE** – fibrose intersticial do parênquima pulmonar em resposta à deposição de fibras de asbesto. **É irreversível, podendo ser progressiva.** O desenvolvimento da doença geralmente tem um período de latência de 15 a 25 anos, embora, dependendo da intensidade da exposição, esse período possa ser menor. Os sintomas se desenvolvem de maneira insidiosa, sendo as manifestações clínicas mais comuns a dispnéia aos esforços e a tosse.
2. **DOENÇAS PLEURAIAS RELACIONADAS COM EXPOSIÇÃO AO ASBESTO NÃO NEOPLÁSICAS** – podem se manifestar através de:

³ PROPOSTA DE CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE INCAPACIDADE POR MOLÉSTIAS DECORRENTES DA EXPOSIÇÃO AO ASBESTO NO DESEMPENHO DA ATIVIDADE LABORATIVA – Estudo produzido para subsidiar o Procedimento Administrativo de Inquérito Civil nº 002/99 do Ministério Público do Estado de São Paulo.



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Lindoso • Amanda Menezes • Anderson Nery
 Andréa Magnani • Carlos Freitas • Caroline Schubert • Claudio Santos • Damara Medina • Daniel Felzemburg • Denise Arantes
 Dervana Souza • Eryka De Negri • Gustavo Ramos • Helena de Albuquerque • José Caldas • Laís Pinto • Larissa Chaul • Luciana Barbosa
 Marcelise Azevedo • Marcos Malaquias • Mauro Menezes • Moema Henriques • Monya Perini • Paula Frassinetti Atta • Paulo Lemgruber
 Rafaela Carvalho • Ranieri Resende • Raquel Rieger • Rodrigo Castro • Rodrigo Torelly • Shigueru Sumida • Silvino Carvalho

- **espessamentos pleurais circunscritos** – também denominados **PLACAS PLEURAS**. São a mais freqüente manifestação da exposição ao asbesto. São áreas focais de fibrose irregular no diafragma, pericárdio e mediastino, e tem alto valor preditivo positivo em relação à exposição ao asbesto. O tempo de latência para o aparecimento de placas é similar ao da asbestose, mas têm sido relatados casos mais rápidos – 3 anos – assim como longos, com até 57 anos.
 - **espessamento pleural difuso** – doença da pleura visceral, não específica da exposição ao asbesto e pode aparecer como seqüela de uma reação inflamatória como, por exemplo, tuberculose, cirurgia, hemotórax decorrente de traumas ou reações a drogas. O mecanismo que provoca essa alteração é desconhecido, mas acredita-se que, na maior parte dos casos, seja decorrente de um processo inflamatório da pleura associado a derrame pleural pelo asbesto. Em casos mais graves, o espessamento pleural difuso pode atingir os espaços interlobulares, **levando a uma diminuição da expansibilidade dos pulmões, mesmo na ausência de fibrose pulmonar.**
 - **atelectasia Redonda** – decorrente de um efeito mecânico em áreas periféricas, contíguas a espessamento da pleura visceral, **causando uma retração e um parcial colapso do pulmão.**
 - **derrame pleural pelo asbesto** – é uma coleção líquida na cavidade pleural, causada por uma reação inflamatória ao mineral. Normalmente, tem uma evolução positiva e **não requer tratamento específico, porém pode exigir condutas intervencionistas como a drenagem pleural.** É geralmente recorrente e bilateral, **freqüentemente associado com dor torácica.**
3. **CÂNCER DE PULMÃO** – há um longo período de latência para o aparecimento do câncer de pulmão associado ao asbesto, normalmente mais de 30 anos. Critérios atuais de causalidade de doenças associadas ao asbesto indicam um período mínimo de 10 anos entre o início da exposição e o aparecimento da doença. (...) A distribuição histológica de cânceres relacionados ao asbesto é similar aos cânceres de pulmão que acometem indivíduos sem exposição.



ALINO & ROBERTO E ADVOGADOS

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Lindoso • Amanda Menezes • Anderson Nery
 Andréa Magnani • Carlos Freitas • Caroline Schubert • Cláudio Santos • Damares Medina • Daniel Felzemburg • Denise Arantes
 Dervana Souza • Eryka De Negri • Gustavo Ramos • Helena de Albuquerque • José Caldas • Laís Pinto • Larissa Chaul • Luciana Barbosa
 Marcelise Azevedo • Marcos Malaquias • Mauro Menezes • Moema Henriques • Monya Perini • Paula Frassinetti Atta • Paulo Lemgruber
 Rafaela Carvalho • Ranieri Resende • Raquel Rieger • Rodrigo Castro • Rodrigo Torelly • Shiguero Sumida • Silvino Carvalho

4. MESOTELIOMA DE PLEURA – assim como as placas pleurais, tem alto valor preditivo positivo em relação à exposição prévia ao asbesto, ocupacional ou ambiental. Não existe uma maior prevalência de mesotelioma maligno entre fumantes e importante dizer que o mesotelioma não está associado ao tabaco. **Muitos casos foram documentados com baixos níveis de exposição e por curtos períodos de tempo.** O tipo de asbesto mais comumente implicado é a crocidolita, seguido da amosita, **crisotila** e antofilita, sendo os dois últimos os únicos amiantos explorados no país.

As doenças descritas são as que ocorrem em maior frequência. **Outras doenças, contudo, estão relacionadas à exposição ao amianto.** Inclusive o Decreto nº 3.048, de 6 (seis) de maio de 1999, que vem a ser o REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, em sua “LISTA A”, apresenta 10 (dez) doenças correlacionadas à exposição a este minério:

1. Neoplasia maligna do estômago (C16.-)
2. Neoplasia maligna da laringe (C32.-)
3. Neoplasia maligna dos brônquios e do pulmão (C34.-)
4. Mesotelioma da pleura (C45.0)
5. Mesotelioma do peritônio (C45.1)
6. Mesotelioma do pericárdio (C45.2)
7. Placas epicárdicas ou pericárdicas (I34.8)
8. Asbestose (J60.-)
9. Derrame Pleural (J90.-)



ALINO & ROBERTO E ADVOGADOS

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Lindoso • Amanda Menezes • Anderson Nery
 Andréa Magnani • Carlos Freitas • Caroline Schubert • Claudio Santos • Damares Medina • Daniel Felzemburg • Denise Arantes
 Dervana Souza • Eryka De Negri • Gustavo Ramos • Helena de Albuquerque • José Caldas • Laís Pinto • Larissa Chau • Luciana Barbosa
 Marcelise Azevedo • Marcos Malaquias • Mauro Menezes • Moema Henriques • Monya Perini • Paula Frassinetti Atta • Paulo Lemgruber
 Rafaela Carvalho • Ranieri Resende • Raquel Rieger • Rodrigo Castro • Rodrigo Torelly • Shigueru Sumida • Silvino Carvalho

10. Placas Pleurais (J92.-)

Apresentando glossário sobre os temas e termos a serem abordados, baseados em publicações da American Thoracic Society, American Medical Association e Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia, entre outras, os médicos convidados a realizar este notável trabalho conceituaram disfunção como sendo **a redução da função ou da capacidade do sistema respiratório e incapacidade como o efeito global da disfunção na vida do paciente.**

CONCLUSÃO

Vê-se, com tudo que foi exposto anteriormente, que os resíduos deste minério e de produtos que o contenham, em face de sua inegável nocividade e indestrutibilidade, devem ser retirados do ambiente social, alojados em locais especialmente preparados para armazená-los em definitivo, impedindo seu reaproveitamento e, principalmente, o contato direto com trabalhadores e com a população em geral, pois estes rejeitos se encontram, além de danificados, isto é, sem a proteção cimentícia ou a “cápsula de proteção”, estão em dimensões reduzidas (muito mais fáceis as fibras de serem inaladas e de se alojarem nas partes mais profundas do pulmão – os alvéolos – causando obstruções) .

Nessa perspectiva, a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPOSTOS AO AMIANTO - ABREA requer sejam acolhidos os presentes argumentos e, conseqüentemente, seja negado provimento ao pedido de revisão da Resolução CONAMA n° 348/2004, tudo em nome da proteção da saúde da sociedade brasileira.

Shigueru Sumida

OAB/DF n.º 14.870

Alexandre Simões Lindoso

OAB/DF n.º 12.067